



INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE

TELCIO ANTÔNIO LOPES

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

POUSO ALEGRE – MG

2024



TELCIO ANTÔNIO LOPES

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Núcleo de Prática Jurídica, do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre - Minas Gerais, como requisito para colação de grau.

Orientador: **Prof. Me. Rovilson M. de Carvalho Jr.**

POUSO ALEGRE – MG

2024

Lopes, Telcio Antônio.

A Lei de Execução Penal e sua aplicação pelo sistema prisional brasileiro /
Telcio Antônio Lopes – Pouso Alegre, MG. 2024.
37/f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Apresentado ao Núcleo de
Prática Jurídica do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior: Instituto
de Educação Superior de Pouso Alegre, Minas Gerais, 2024.

Orientador: Prof. Me. Rovilson M. de Carvalho Jr.

1. A Lei de Execução Penal. 2. Sistema Prisional Brasileiro. 3. Realidade e
Desafios. I. Título II. A Lei de Execução Penal e sua aplicação pelo sistema
prisional brasileiro.

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto apresentado ao Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, Minas Gerais, como requisito parcial para a Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

RESULTADO: _____

Pouso Alegre, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Membro da Comissão de TCC
(Avaliador)

RESUMO

Nesse estudo vamos investigar a aplicação da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) pelo sistema prisional brasileiro, onde se configura hoje uma das principais crises sociais e humanitárias do país. Revelando o abismo existente entre teoria e prática, pois a realidade das prisões no Brasil é marcada por superlotação, condições de insalubridade, violência e altos índices de reincidência entre os condenados, tornando o ambiente carcerário num lugar de exclusão e não de recuperação, como pressupõe a LEP. Este estudo tem como objetivo principal, investigar a aplicação da LEP tanto pelo sistema prisional brasileiro tradicional (de administração estatal), quanto por entidades da iniciativa privada, como no caso da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Dentre os objetivos específicos estão: contextualizar através da doutrina, o histórico das prisões no Brasil; abordar os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, contrastando com iniciativas bem sucedidas de entidades não governamentais. O presente estudo exploratório se utilizou da técnica de pesquisa bibliográfica com método qualitativo, efetuando uma revisão bibliográfica dos principais doutrinadores sobre a problemática do paradigma entre a lei de execução penal e sua aplicação pelo sistema prisional brasileiro e do método de pesquisa de campo, coletando dados na visita à APAC de Pouso Alegre, MG. O estudo concluiu que existe sim, solução para o sistema prisional brasileiro, e ao contrário do que se pense, não é uma questão de criar nova legislação sobre o tema, pois tanto na LEP, quanto na CF/88, existem os pressupostos legais para a aplicação da pena aos condenados de forma humanizada e com viés de ressocialização destes indivíduos.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Realidade. Desafios. Apac.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES BRASILEIRAS.....	7
1.1 Bases históricas	8
1.2 Sistema carcerário: desafios e a finalidade da pena	9
1.2.1 Conceito e Finalidade	10
1.2.2 Natureza da Execução Penal	11
1.3 A Lei de Execução Penal e os desafios do sistema carcerário	13
1.4 Problemas destacados no sistema prisional brasileiro	16
1.4.1 Superlotação prisional.....	18
1.4.2 Assistência médica, higiene e alimentação	19
1.4.3 ECI – Estado de Coisas Inconstitucionais	20
2 ALTERNATIVAS BEM SUCEDIDAS - APAC	22
2.1 APAC Institucional.....	23
2.2 Objetivo	23
2.3 Método	23
2.4 Como constituir juridicamente uma APAC	24
2.5 Implantação e desenvolvimento	24
2.6 Capacitação da comissão.....	25
2.7 A primeira APAC	25
2.8 APAC – Pouso Alegre/MG	26
3 ANÁLISE E DISCUSSÃO.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

Investigar a aplicação da Lei de Execução Penal LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) pelo sistema prisional brasileiro tradicional (de administração estatal) é fundamental para entender e enfrentar uma das principais crises sociais e humanitárias do país. A realidade das prisões no Brasil é marcada por superlotação, condições de insalubridade, violência e altos índices de reincidência, fatores que tornam o ambiente carcerário um lugar de exclusão e não de recuperação. Esses aspectos revelam que o sistema atual, falha em promover a ressocialização dos apenados e, ao invés de reduzir a criminalidade, contribui para perpetuar ciclos de violência e marginalização.

Compreender essa realidade e analisar métodos alternativos de cumprimento de pena, como os propostos pela metodologia APAC, por exemplo, é essencial para que possamos conceber um sistema prisional que se oriente para a ressocialização do apenado, respeitando a sua dignidade humana, conforme previsto tanto na LEP quanto na CF/88.

Este estudo tem como objetivo principal, investigar a aplicação da LEP tanto pelo sistema prisional brasileiro tradicional (de administração estatal), quanto por entidades da iniciativa privada, como no caso da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Dentre os objetivos específicos estão: contextualizar através da doutrina, o histórico das prisões no Brasil; abordar os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, contrastando com iniciativas bem sucedidas de entidades não governamentais. O presente estudo exploratório se utilizou da técnica de pesquisa bibliográfica com método qualitativo, efetuando uma revisão bibliográfica dos principais doutrinadores sobre a problemática do paradigma entre a lei de execução penal e sua aplicação pelo sistema prisional brasileiro e do método de pesquisa de campo, coletando dados na visita à APAC de Pouso Alegre, MG.

Estudar esse tema tendo como referencial teórico as obras dos principais doutrinadores sobre a problemática da aplicação da LEP pelo sistema prisional brasileiro, associado à visita à APAC de Pouso Alegre, MG, permitiu fazer o contraponto entre os dois modelos de aplicação da pena, revelando o abismo existente entre eles.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Partindo de uma definição de cunho essencialmente filosófico, a prisão consiste em confinamento. O preso é apartado do convívio social, de seus familiares, amigos e de inúmeros outros contatos socialmente significativos, esperando-se que em seu cotidiano de confinamento, ele venha a refletir a respeito do ato criminoso que praticou e que tal reflexo diretamente incida na sua punição.

A finalidade em si das prisões é de promover ressocialização do preso, para que, posteriormente ao cumprimento de sua pena, ele venha a regressar ao convívio social na condição de “liberto” de atos criminosos que anteriormente teria praticado (SILVA, 2021).

O direito penal em sua dimensão, apresenta como finalidade precípua a regularização e controle do convívio entre as pessoas na sociedade, cuidando de determinar regras e normas que irão reger esse convívio em sociedade. Segundo Cesare Beccaria, na obra *Dos Delitos e das Penas* afirma que:

Levantou-se em nome da humanidade e da razão, contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas empregadas como meio de se obter a prova do crime, a prática de confiscar os bens do condenado”. Uma de suas teses é a igualdade, perante a lei, dos criminosos que cometem o mesmo delito.

Suas ideias se difundiram rapidamente em todo o mundo civilizado, sendo aplaudidas por Voltaire, Diderot e Hume, entre outros, e sua obra exerceu influência decisiva na reformulação da legislação vigente da época, estabelecendo os conceitos que sucederam (BECCARIA, 2007, p. 30).

Partindo dos primórdios da história do Brasil, inicia-se a reformulação das prisões até os dias atuais, mostrando-se o quão expressivo é a existência de um déficit que persiste no sistema carcerário, no Estado em relação ao sistema, e ainda, em relação aos próprios estabelecimentos penais, dentre uma série de outras deficiências que existem.

Beccaria descreve que não existiram pessoas que se ocupassem de forma satisfatória ou suficiente para a iniciativa de reforma de irregularidades em processos criminais, principalmente em sua época. Dessa forma, fica demonstrado que já nos primórdios dos tempos, inicia-se falhas que persistem nas prisões, no preso e no sistema como um todo até os dias atuais (SILVA, 2021).

É algo bastante raro a iniciativa de desarraigar precisamente nos fundamentos, os erros que foram sendo acumulados desde o começo dos tempos nas prisões brasileiras, e

pouquíssimas pessoas buscaram reprimir e contar com autoridade suficiente para dar algum tipo de solução para corrigir tais falhas, tema de reflexão deste estudo.

1.1 Bases históricas

Na opinião de Bruno Morais Di Santis e Werner Engbruch (2016), no ano de 1830, o Brasil, por conta de sua condição de colônia de Portugal, não contava ainda com um código penal próprio. Isso terminou com a colônia submetida às denominadas Ordenações Filipinas. Isso significa que penas bastante severas e cruéis eram aplicadas como exemplo o degredo em galés, confisco de bens e multa, humilhações públicas, penas corporais (açoite, mutilação, queimaduras) que serviam de exemplo para a sociedade como um todo (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Em fins do século XVII, não existia privação de liberdade muito menos revisão de cerceamento, uma vez que movimentos reformistas penitenciários iniciam a partir do século seguinte, de modo que naquela época as prisões tratavam-se apenas em locais de custódia (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Já em 1824, a partir da nova Constituição promulgada no Brasil, tem início a reforma do sistema punitivo com características próprias do Brasil. Dessa forma, foram banidas penas de açoite, tortura e demais penas cruéis, determinando-se que as cadeias constituíssem locais mais seguros, com higiene adequada e arejadas, existindo a partir disso, várias casas para apartar réus, segundo as circunstâncias, bem como a natureza dos crimes que foram cometidos. Logo a abolição das penas cruéis não fora propriamente efetivada, por ser uma época em que escravos ainda se encontravam sujeitos a elas (SILVA, 2021)

Dessa forma, o código Criminal que vigorava no Império, mais precisamente no ano de 1830, a pena de prisão teve sua implantação no país, dividindo-se em duas modalidades, sendo uma prisão com trabalho e a outra prisão simples, não estabelecendo-se nenhum tipo de sistema penitenciário de modo específico, sendo atribuída a responsabilidade para os governos provinciais a autoridade por optar por um determinado tipo de prisão, regulamentando-a (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Deve-se ao fato de que as prisões brasileiras serem muito precárias, em torno de 1828, instaurou-se uma comissão por determinação da Lei Imperial, que realizassem visitas em prisões civis, militares e eclesiásticas, de modo a averiguar as condições de tais prisões, realizando, por conseguinte, melhorias que fossem necessárias. A Lei Imperial teve como resultado a produção de vários relatórios fundamentais para se traçar um quadro do sistema

prisional do país. Esses relatórios demonstraram uma realidade triste e lamentável, já desde aquela época nas penitenciárias (SILVA, 2022).

A implantação e modelos que deram certo em outros países a exemplo do Sistema da Filadélfia e o de Auburn nos Estados Unidos, a comissão demonstra a partir de uma visão crítica, acontecendo as primeiras transformações de forma efetiva no sistema penitenciário do país, introduzindo-se por exemplo, oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, que foram introduzidas a princípio, no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, por conta da construção das casas de correção (MARCÃO, 2023).

O fato é que naquela época já se mostrava notável a grande escassez para o cumprimento de penas que tinham previsão no Código, a partir da promulgação do Código Criminal de 1830. Dessa forma, no advento do novo Código de 1890, grande parte dos crimes que foram cometidos contavam com previsão de pena em prisão celular (envolvendo trabalhos dentro do próprio estabelecimento prisional), mas não existiam estabelecimentos suficientes para atender à demanda, implicando em um déficit expressivo de vagas.

A partir daí, o legislador mais uma vez se viu às voltas com a obrigação de criar novas alternativas para garantir o cumprimento de penas, algo que constituía um grande desafio, uma vez que se tratava de um recente e novo Código (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Por fim, no ano de 1905, aprova-se uma nova lei que veio substituir a defasada penitenciária. A partir do novo estabelecimento, este contaria com 1.200 vagas, oficinas de trabalho, a dimensão das celas de forma satisfatória, contando com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue na década de 20, mesmo não estando completamente pronto.

Dessa forma, o “modelo” de prisão adotado persiste até os dias atuais, onde ainda apresenta déficit nos estabelecimentos, na lei e também no próprio sistema carcerário.

1.2 Sistema carcerário: desafios e a finalidade da pena

A partir do momento que o sujeito, por determinada conduta criminosa, infringe a norma penal, emerge o Estado em seu pleno direito punitivo, o denominado *jus puniendi* – que, conforme lição de José Frederico Marques, implica no:

Direito inerente ao Estado de aplicação de pena cominada conforme preceito secundário da norma penal incriminadora, contra aquele que praticou ação ou omissão devidamente descrita em preceito primário, resultando em dano ou lesão jurídica, de forma responsável (MARQUES *apud* SILVA, 2021, p. 45).

Por conta do exercício do *jus puniendi* estatal, aplica-se a pena que, “trata-se de sanção aflictiva de imposição estatal, por meio da ação penal, ao autor de infração (penal), enquanto retribuição de ato ilícito consistente na redução de um bem jurídico” de forma que este tem finalidade prevenir a incidência e o cometimento de novos delitos (MARQUES citado por Silva, 2021).

1.2.1 Conceito e Finalidade

Essencialmente, percebe-se a existência de três teorias que justificam a cominação bem como a aplicação da pena que são a retributiva ou absoluta, a preventiva ou relativa e a teoria eclética ou mista (SILVA, 2022).

Em se tratando da teoria absoluta, esta apresenta como finalidade penal o castigo, ou seja, a realização do mal pelo mal praticado. Dessa forma, o castigo vai compensar o mal produzido, garantido reparação à moral. A pena cuja imposição se dá por requisito ético onde não há presunção para qualquer definição ideológica. A Escola Clássica definia o crime enquanto ente jurídico, de forma que a pena se caracterizava por ser evidentemente retributiva, não existindo qualquer espécie de preocupação com o indivíduo criminoso, uma vez que a punição tinha sua designação em restabelecimento da ordem pública que eventualmente tenha sido alterada por conta da prática de algum delito (MIRABETE, 2018).

Em se tratando da teoria relativa, a pena apresenta, por conseguinte, objetivo de prioridade essencialmente prática, em especial (se tratando do condenado) ou prevenção de modo geral (abrangendo a todos). A Escola Positiva, apresenta em sua condição de objeto primordial de definições doutrinárias onde o homem assume a condição de elemento central do Direito Penal, de forma que a pena deixa de ser compreendida enquanto castigo, mas enquanto finalidade de ressocialização do criminoso, de forma que a sociedade vai ter o sentimento de maior proteção, levando em conta a periculosidade (MIRABETE, 2018).

Baseado num processo conciliatório entre as duas teorias iniciais, surge uma terceira teoria denominada de mista ou eclética. É uma teoria, onde a prevenção não atua excluindo a retributividade da pena, mas se concluem. Nesse sentido, preleciona-se em Silva que:

Prevenção geral e especial trata-se, portanto de conceitos complementares. E, nesse contexto, mesmo parecendo incoerente inicialmente, não vai excluir a necessidade do caráter retributivo da pena criminal no instante em que há sua aplicação, uma vez que não há possibilidade de negação onde a pena cominada é, pois, conceitos que se completam. E, ainda que isto possa parecer incoerente, não excluem o necessário caráter retributivo da pena criminal no momento de sua aplicação, pois não se pode

negar que pena cominada não é igual a pena concretizada, e que esta última é realmente pena da culpabilidade e mais tudo isso: verdadeira expiração; meio de neutralização da atividade criminosa potencial ou, ainda, ensejo para recuperação, se possível, do delinquente, possibilitando o seu retorno à convivência pacífica na comunidade dos homens livres. (SILVA, 2022).

Dessa maneira, conta-se com a diferenciação que se estabelece entre três teorias mencionadas que são: absolutas, relativas e mistas, existindo ainda, a diferença em relação à finalidade.

Por conta da teoria retributiva ou absoluta, a pena vai evidenciar uma peculiaridade que consiste justamente na sua retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não apresenta outra finalidade que não o pagamento do mal com outro mal. Dessa forma, baseado nessa teoria, a pena não apresenta finalidade, mas é o fim em si mesma (DINIZ, 2022).

Segundo a teoria relativa ou ainda denominada de preventiva, a penalidade penal apresenta finalidade essencialmente preventiva, ou seja, a partir da finalidade de terminar com novas infrações. Dessa forma, a prevenção assume um caráter geral, onde o fim intimidativo da pena abrange todos os que se apresentam como receptores da lei penal, de forma que o objetivo de vetar os indivíduos da prática de um delito criminoso e ainda, caráter especial, onde o autor do delito se objetiva, de forma que, uma vez apartado do convívio social não retorne ao crime e assim tenha melhores condições de uma ressocialização ou correção, caracterizando a teoria relativa ou preventiva (DINIZ, 2022).

Em se tratando das teorias mistas (também denominadas ecléticas ou intermediárias), a pena apresenta natureza retributiva, abrangendo o aspecto moral, mas tem por finalidade não visar tão somente a prevenção, mas uma mesclagem de educação e correção (MIRABETE, 2018).

Ainda que o pensamento doutrinário que mais prevalece tende a fundir com a ressocialização, mostra-se de grande importância não esquecer o fato de que a política social estatal, termina por ser a opção mais conveniente de defesa da sociedade, onde o direito, o processo e a execução penal cuidam de estabelecer não apenas uma forma de reintegração social, e nem por esse motivo se torna absolutamente abrangente (MARCÃO, 2023).

1.2.2 Natureza da Execução Penal

Com relação a natureza da execução penal, denota-se em Giovanni Leone que descreve o fato de que a execução penal apresenta enquanto função precípua, caracterizando-se em três

dimensões diferentes, ou seja, no que tange à vinculação da punição e do direito subjetivo estatal de punir, a execução no direito penal substancial; e no que tange a vinculação enquanto título executivo, adentrando a esfera do direito processual penal: no que diz respeito à atividade executiva própria e legítima, adentrar ao direito administrativo, salvaguardando uma significativa possibilidade de certas fases jurisdicionais correspondentes, a exemplo de providências como vigilância e em incidentes de execução.

No direito pátrio, o Regulamento 120 de 21/01/1842, fazia previsão a respeito da intervenção do juiz municipal, provocando a descontinuidade que existia entre a jurisdição do julgamento e a jurisdição de execução. Infere-se do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3/10/1941). Onde a execução penal se compreendeu como de natureza mista: jurisdicional e administrativa, fazendo correspondência a primeira solução de incidentes executórios, a imposição de medida de segurança entre outros. (MIRABETE, 2018).

Segundo apropriadamente destacado, é inegável que a execução penal não seja uma atividade de grande complexidade, desenvolvendo de maneira entrosada em planos jurisdicional e administrativo, não desconhecendo ainda o fato de que tal atividade participa simultaneamente de dois poderes, ou seja, judiciário e executivo, sendo ainda, intermediado, de forma respectiva pelos órgãos jurisdicionais e estabelecimentos penais (VELASCO; D'AGOSTINO, 2017).

Frise-se o fato de que a execução penal apresenta enquanto finalidade integrar socialmente o detento ou condenado, isso porque encontra-se amparado na teoria eclética ou mista, que preleciona a natureza retributiva da pena, não pretendendo adquirir apenas a prevenção, mas ainda a humanização dele. Logo, a finalidade é através do meio de execução essencialmente, punir e humanizar (MARCÃO, 2023).

A execução penal apresenta uma natureza jurisdicional, não tendo por pretensão a sistemática atividade administrativa que a envolve. Isso se deve ao fato de que, por um lado à administração penitenciária faz referência ao Poder Executivo (Estado-administração), os incidentes da execução apresentam competência própria do Poder Judiciário (Estado-juiz). A execução penal apresenta característica que se determina por conta de uma natureza híbrida, revestindo-se da função administrativa e jurisdicional estatal (SILVA, 2021; MARCÃO, 2023).

Neste instante admite-se que a autonomia do Direito Penitenciário, este abrangendo princípios inerentes ao Direito Administrativo, assim como demais ramos do Direito (mas, principalmente, os do Direito Penal e Processual Penal), mostra-se latente a natureza mista da execução penal. Uma vez superada a crença histórica de que o direito regulador da execução possui uma índole predominantemente administrativa, é importante que se reconheça, por conta da própria autonomia, a inviabilidade de

uma completa submissão aos domínios que envolvem o Direito Penal e o Direito Processual (SILVA, 2021, p. 43).

Por fim, em se tratando da justiça retributiva, conta-se ainda com o interesse público na atuação do Direito Penal, na justiça em sua forma restaurativa o tal interesse que será parte das pessoas envolvidas em uma situação criminosa. Dessa forma, o crime deixará de implicar num ato contra o Estado para se tornar um ato contra a sociedade, contra a própria vítima e ainda contra seu próprio autor, pela simples questão de que o mesmo estará agredindo violentamente o ordenamento jurídico.

1.3 A Lei de Execução Penal e os desafios do sistema carcerário

Como dito em outros momentos ao longo desse estudo, o sistema prisional brasileiro apresenta enquanto finalidade precípua: promover a punição da criminalidade e a ressocialização do indivíduo criminoso. Dessa forma, tem-se o Estado assumindo a responsabilidade de atuar no combate à criminalidade, isolando o criminoso do convívio social, por meio da prisão, de forma que ele seja privado de liberdade e não oferecendo mais nenhum tipo de risco para a sociedade.

A respeito desse posicionamento, Foucault descreve que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011, p. 79).

Com isso, infere-se em Ottoboni (2001) que o delinquente é condenado e preso numa imposição por parte da sociedade, de modo que sua recuperação se torna algo imperativo, essencialmente uma ordem moral, da qual as pessoas não podem se escusar. O sistema carcerário brasileiro necessita atuar em observância ao regramento jurídico, uma vez que a precariedade e as condições subumanas a que os detentos se encontram sujeitos na atualidade, são fontes de inúmeros debates e discussões acaloradas.

Considerando o fato de que os presídios consistem num imenso aglomerado e depósito de pessoas, apresenta-se a superlotação, a falta de assistência médica adequada e até mesmo questões básicas como a higiene pessoal, são aspectos graves, deficientes e fonte de inúmeras doenças, onde impera uma lei onde o mais forte cuida de subordinar o mais fraco.

A falência do sistema carcerário no Brasil vem sendo apontada, de forma assertiva enquanto uma das principais agruras e mazelas que caracterizam um modelo absolutamente repressivo no país, onde, de forma hipócrita, remete pessoas condenadas para centros prisionais, contando com a apregoada finalidade de reabilitá-la para a convivência em sociedade, mas já é notório que, no momento que essas pessoas regressam à sociedade, eles estarão ainda mais despreparados, causando problemas, desambientado, insensível e com maior desenvoltura para a prática de novos crimes, até mais violentos (MIRABETE, 2020, p. 89).

Frente tal circunstância de precariedade sobre o sistema prisional, Mirabete (2008, p. 45) afirma que “um contexto pautado no equilíbrio produz mais confiança entre seus administradores e detentos, fazendo com que o trabalho se apresenta mais produtivo”.

Frente o exposto, torna-se clara a necessidade do Estado atuar no cumprimento de regras que foram estabelecidas no regramento jurídico, destacando o fato de que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, em consonância com a regra anteriormente descrita se designa ao Estado o papel de garantir tais direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, tendo por finalidade a reeducação do preso, objetivando sua integração com a sociedade, prevenindo inclusive, a criminalidade e seu aumento.

O Estado está revestido do poder de prender qualquer pessoa, baseado na proteção de bens jurídicos que ele mesmo trata de tutelar, tendo por finalidade a manutenção da harmonia na sociedade, de forma pacífica e justa (CASELLA, 2020).

Baseado em tal afirmação, estabelece-se a partir do direito penal, como forma de regulamentação de condutas humanas, a partir da instituição de penas para os que transgridam regras de não fazer contidas no Código Penal e nas Leis esparsas. Frise-se que a Lei adjetiva penal cuida de regulamentar garantias fundamentais, uma vez que é parte inerente da estrutura que constitui o próprio Estado.

Dessa forma, o artigo 5º, XLIX, da CFB/1988, faz previsão onde “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Entretanto, o Estado não assegura a execução da lei. Isso se deve pelo respeito à pessoa como algo fundamental, de modo que cabe ao Estado, a promoção da proteção de tal garantia fundamental.

Soma-se a esse fato, o que se preleciona em Camargo (2006, p. 56) o fato de que “tanto por descaso da parte governamental, quanto negligência da sociedade onde frequentemente se encontra aprisionada pelo receio e insegurança, seja pela corrupção no interior dos presídios”.

Dessa forma, proclama-se em normas internacionais e nacionais, objetivando o estabelecimento do papel primordial do Estado, enquanto intenção de garantir protetividade para o indivíduo apenado, contra todo e qualquer tipo de ato que atente contra as garantias já estabelecidas, conforme apontado por Assis, a saber:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, da mesma maneira como ocorre com os direitos humanos contam com previsão nos mais variados estatutos legais. No âmbito global, conta-se com inúmeras convenções a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que faz previsão as regras mínimas destinadas ao tratamento do preso. Verificando-se a nível nacional, a Constituição Federal tratou de reservar ao menos 32 incisos do artigo 5º tratando de garantias fundamentais do cidadão que são destinadas a proteção de garantias do homem preso. E ainda se conta com legislação específica que é a Lei de Execução Penal - onde os incisos I a XV do artigo 41, dispoendo a respeito de direitos infraconstitucionais assegurados ao sentenciado durante a execução da pena. (ASSIS, 2018, p. 55).

Segundo se infere na afirmação deste autor anteriormente mencionado, as garantias fundamentais encontram-se adequadas aos ordenamentos jurídicos, mostrando a desnecessidade que se faça qualquer procedimento revestido de crueldade ou maus tratos à pessoa do preso, uma vez que não é possível agir em conformidade com a ilegalidade.

Compreende-se a partir de Assis (2018, p. 37) onde “o contexto, em relação ao sofrimento que acontece no interior dos presídios é algo que foge a realidade estabelecida pela lei”.

No interior da prisão, uma série de garantias simplesmente não são respeitadas, o preso está sujeito principalmente a prática de torturas e agressões físicas. Tais agressões de um modo geral iniciam-se entre os próprios prisioneiros e parte dos agentes que zelam pela administração prisional. Evidencia-se um quadro de despreparo e desqualificação de tais agentes de modo que eles não conseguem conter revoltas e motins carcerárias, a não ser na base da violência, a partir do cometimento de inúmeros abusos, impondo uma disciplina carcerária que não tem previsão legal, onde em muitos momentos, terminam os agentes não sendo responsabilizados pelos atos praticados imperando uma condição de impunidade (ASSIS, 2018, p. 37).

Ofensas que são produzidas contra a dignidade humana, é algo que merecem ser tratadas como ofensas graves impingidas aos fundamentos basilares do Estado de Direito, não sendo possível que sejam tolerados, principalmente uma postura costumeira e desprovida de punidade, onde se colocam seres humanos frente e contra outros seres humanos, ainda que se tenha consciência de que um ser humano é semelhante a outro (OTTOBONI, 2021).

Com isso, destaca-se o que preleciona o artigo 40 da Lei de Execução Penal, onde se infere que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos

condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). O que quer dizer de uma forma simplificada que o Estado tem a plena responsabilidade pela sua execução (QUEIROZ, 2019).

A situação de crise e dificuldade que inúmeras nações vivenciam atualmente, no que diz respeito ao denominado aparelho carcerário, não enseja o cumprimento dos objetivos predeterminados pelo regramento jurídico, entretanto, é necessário o restabelecimento e efetivação de forma imediata, que singularmente se sucederá quando houver iniciativa e desejo político, assim como coragem para que se dê o pontapé inicial (OLIVEIRA, 2021, p. 13).

Torna-se como complemento o que diz Ribeiro onde:

Em relação a essa questão, houve um deslocamento da parte do Estado em relação ao foco, de modo que uma mera e simples manutenção da ordem, olvidando-se dos princípios orientadores, seus respectivos fundamentos, remete a uma transformação a respeito do ponto de vista sobre o preso, uma vez que o próprio Estado se esquece de que aquele indivíduo que se encontra recluso também é um cidadão e é parte do reflexo de toda a sociedade, que dá ao preso tratamento, ainda que depois de cumprir a pena, de alguém que não é um cidadão ou não merece ser tratado dessa forma (RIBEIRO, 2021, p. 145).

Por fim, baseado na ótica de Ribeiro, urge a necessidade de se posicionar o ser humano em um patamar mais elevado calcado no respeito e na dignidade, uma vez que, ainda se encontrem determinados deslizos no âmbito do sistema prisional que necessitam ser devidamente corrigidos, contando com o auxílio da sociedade.

Nesse sentido, Queiroz afirma que:

A finalidade da pena consistia na prevenção de forma eficiente da prática de novos delitos, com base na individualização atribuída a cada infrator, de modo que a missão da pena para situações ocasionais, não se trata da penalização, mas de uma advertência, onde incide a necessidade de correção, que seria a ressocialização com a educação no decorrer da execução penal, e para os incorrigíveis consistindo também na penalização pelo tempo indeterminado, ou seja, até que não haja nenhum tipo de dúvida no âmbito da recuperação daquele infrator (QUEIROZ, 2019, p. 67).

Frise-se que o sistema prisional tem o importante dever de assegurar ao infrator condições em que estejam garantidas a dignidade da pessoa humana, de forma que este, enquanto princípio constitucional presidindo uma série de outros direitos e também garantias fundamentais tendo por finalidade que o sistema prisional proporcione condições que são necessárias para sua consequente inserção no convívio social.

1.4 Problemas destacados no sistema prisional brasileiro

Ao longo deste estudo, verificou-se que se tem levantado as principais questões, problemas e desafios enfrentados no sistema prisional brasileiro, partindo do que preleciona a Lei de Execução Penal, onde superlotação, por exemplo, que implica em uma quantidade elevada de indivíduos encarcerados, apresenta-se como um dos principais problemas do sistema prisional na atualidade.

A assistência médica, higiene e alimentação dos presos, contribuem para a decadência daquilo que, ao menos no ordenamento jurídico, encontra-se previsto para o adequado cumprimento da pena. Isso se deve ao fato de que essa desestruturação do sistema prisional implica em descrédito do propósito de prevenção e de reabilitação do condenado, diante de um contexto, onde uma série de fatores vão culminar na precariedade do sistema prisional (SENNÁ, 2023).

A Lei de Execução Penal, exemplificadamente, descreve no artigo 88 que o cumprimento de pena segregatória acontece em cela individual contando com área mínima de 6 metros quadrados onde, conforme é notório e de conhecimento de todos que se divulga na imprensa, jamais acontece em penitenciárias nacionais.

Além do mais, o artigo 85 da Lei de Execução Penal, faz previsão da necessidade de existir compatibilidade entre a estrutura física do presídio e sua capacidade de lotação, todavia, a superlotação apresenta dentre seus principais efeitos de forma imediata não apenas a violação das normas previstas na Lei de Execução Penal, como ainda, de princípios constitucionais (TEIXEIRA, 2023).

Inferre-se da Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14 que o preso internado, contará com assistência material, no que diz respeito a higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, a realidade que se apresenta não é exatamente dessa forma, uma vez que grande parte dos presos se encontram sujeitos a péssimas condições de higiene (MIRABETE, 2020).

Destaca-se ainda que as condições de higiene de diversos estabelecimentos prisionais se apresentam em grande estado de precariedade e deficiência, sem contar o fato de que muitas vezes o acompanhamento médico simplesmente não existe.

É realidade que o sistema prisional brasileiro se encontra num verdadeiro caos, onde o que de fato se dá é a desestruturação do sistema carcerário, contando com o descaso absoluto das autoridades governamentais, falta de estrutura adequada e superlotação o que se soma aos fatores que vão dificultar ainda mais qualquer possibilidade de ressocialização de um indivíduo condenado.

1.4.1 Superlotação prisional

No que diz respeito à superlotação prisional preleciona Camargo que:

A realidade brasileira é que se conta com prisões abarrotadas, que não proporcionam a menor dignidade para aqueles que ali se encontram encarcerados. Por causa dessa mesma superlotação, muitas pessoas dormem no chão de suas respectivas celas, por vezes, no banheiro, ao lado do buraco do esgoto. Em estabelecimentos que a superlotação é algo gritante, sequer há lugar no chão e os presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes (CAMARGO, 2021, p. 89).

Entretanto o problema da superlotação nos presídios é algo diverso ao que preleciona o artigo 85 da Lei de Execução Penal, que faz previsão em que, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Segundo Assis, em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A questão da superlotação, da precariedade e do quadro de insalubridade faz com que as prisões se tornem ambientes propícios a proliferação de todo tipo de doença e epidemias. São aspectos de ordem estrutural associados a má alimentação. Sedentarismo, uso de drogas e falta de higiene fazendo com que aquele indivíduo que adentra o sistema carcerário em condição sadia, saia de lá com sua saúde absolutamente comprometida (ASSIS, 2018, p. 876).

Descreve ainda, Senna que:

A composição do sistema carcerário brasileiro, em praticamente sua plenitude, é de unidades que fazem parte da esfera estadual do governo, e onde a maioria encontra-se em situação de superlotação, não existindo possibilidade de gerenciamento pelos seus administradores, até mesmo por falta de espaço físico, onde a individualização da pena, frequentemente não se dá uma vez que não existe a menor condição de apartar presos provisórios e aqueles já condenados, incidindo no descumprimento da norma da Lei de Execução Penal que cuida de estabelecer a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, nos seus respectivos regimes (SENNÁ, 2023, p. 564).

Ainda por conta de tal superlotação de presos no sistema prisional brasileiro, cria-se dificuldade para separar presos que são compreendidos como de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes leves, de forma que ali, eles convivem juntos.

Entretanto, a realidade afronta e contradiz o que preleciona o artigo 84 da Lei de Execução Penal que dispõe que § 1º: “O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, o artigo 88 da Lei de Execução Penal preleciona ainda que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Trata-se de um dos artigos que apresenta conteúdo mais discordante e motivo de inúmeras polêmicas, levando em conta que a realidade é que a maioria dos estabelecimentos prisionais apresenta condições de vida e de espaço bastante precárias (OLIVEIRA, 2021).

O ideal seria que o Estado criasse e principalmente, estruturasse as unidades que já existem e se encontram em funcionamento, de modo que estas possam receber maior número de apenados, e que atualmente, encontram-se em verdadeiros depósitos de homens, onde estes ficam o dia todo sem qualquer ocupação, muito menos perspectiva de melhoria (OLIVEIRA, 2021, p. 76).

Não é algo fácil abordar a questão da ressocialização dos presos, uma vez que o sistema prisional brasileiro não proporciona qualquer condição para que se aplique o teor daquilo que se encontra estabelecido no artigo 83 da Lei de Execução Penal que prevê “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984).

Logo, torna-se perceptível que de forma prática, não são todos os estabelecimentos penais que atuam no cumprimento dos respectivos dispositivos legais até aqui tratados, tendo como consequência imediata a inviabilidade de qualquer tipo de ressocialização dos indivíduos que ali estão alojados.

1.4.2 Assistência médica, higiene e alimentação

Em relação a assistência material e à saúde do preso e do internado, encontra-se respaldo no que preleciona os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal que consiste em:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Infere-se da Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, contará com assistência material, no que diz respeito a higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Todavia, encontra-se uma quantidade significativa de pessoas presas que se encontram sujeitas a condições de higiene degradantes, de forma que os estabelecimentos prisionais possuem uma infraestrutura precária e deficiente, onde sequer existe a presença de profissionais de saúde que possam acompanhar estes detentos.

Dessa forma, é importante descrever que a alimentação, além de se caracterizar pela precariedade sua distribuição entre os presos acontece de maneira irregular e desigual, atitude onde grande parte das situações, se concretizam por conta de preconceito ou mesmo discriminação. Por conseguinte, considerando o cumprimento do que preleciona o ordenamento jurídico, eis que emerge situações em que problemas graves ocorrem, como a proliferação de doenças, por conta da falta de assistência médica ou inclusive, falta de higiene.

Neste sentido, destaca Teixeira que:

Calcada na concepção de individualização da pena, as regras mínimas para Tratamento do Preso evidenciam a demanda por estudo de personalidade e inclusive um programa destinado a realização de tratamento personalizado e individual do encarcerado, fazendo referência à vedação de toda e qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião, etc.) apresentando critério de divisão de presos no interior da carceragem, sem contar a orientação a respeito da higiene e serviços médicos na prisão, espaço físico e modo de punição, vedação à punição de forma desumana, cruel ou degradante, assim como o *bis in idem*, ou seja, a punição em forma dupla por conta de um mesmo fato criminoso (TEIXEIRA, 2023, p. 45).

1.4.3 ECI – Estado de Coisas Inconstitucionais

Quando a Corte Constitucional Colombiana se deparou com situações de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetavam um número amplo de pessoas, ela instituiu o instituto do ECI - Estado de Coisas Inconstitucional. (GONÇALVES, 2016).

No Brasil, a ADPF 347/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal desde 2015, onde a corte em 2016, apresentou o ECI no ordenamento jurídico brasileiro, como destaca Gonçalves:

No Brasil, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que trata sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, inovou ao apresentar esse instituto ao ordenamento jurídico do país. O objetivo do presente trabalho é levantar a discussão sobre a declaração do ECI no Brasil, procurando verificar quais as possíveis consequências do uso dessa ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal em ações que envolvem a implementação de políticas públicas. Para alcançar esse objetivo foi necessário apoiar-se em normas,

jurisprudência e doutrina sobre a proteção a direitos fundamentais, sendo feita uma investigação jurídico-comparativo entre julgados da Colômbia e do Brasil que envolvem esse tema.” (GONÇALVES, 2016, p. 64).

A ADPF 347/DF teve julgamento em 04/10/2023, onde o plenário da corte por maioria reconheceu o ECI - Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Na decisão, dentre outras ações que visam mitigar a situação precária dos presídios, conta com a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação. Estabelecendo que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão, e de até 3 anos, para a sua implementação (BRASIL, 2016).

2 ALTERNATIVAS BEM SUCEDIDAS - APAC

O método APAC, iniciado pelo Advogado Dr. Mário Ottoboni em São José dos Campos, SP na década de 1.970 priorizou o ser humano ao invés do condenado, propiciando-lhes um sistema de cumprimento de pena, onde se aplica estritamente o que prevê a lei de execução penal e a própria Constituição Federal, dando ao apenado a garantia de respeito à sua dignidade humana em primeiro lugar.

A estrutura da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) no Brasil configura-se como um modelo único e alternativo ao sistema prisional convencional, com um enfoque humanizado e voltado à recuperação dos detentos, chamados de "recuperandos". Atualmente, existem 69 unidades em funcionamento no país, e outras 45 estão em fase de implantação, o que reflete o crescimento e o reconhecimento desse modelo como uma alternativa eficaz ao encarceramento tradicional. No total, a APAC abriga 6.783 recuperandos, que recebem tratamento diferenciado, centrado na reabilitação, responsabilidade e ressocialização.

A estrutura da APAC se destaca por um regime diferenciado de progressão e incentivos, visando premiar o esforço individual na reabilitação. A redução de pena, por exemplo, ocorre por meio de atividades de trabalho, estudo e leitura. A cada três dias de trabalho, o recuperando ganha um dia de redução da pena; para cada dois dias de estudo, há uma redução de um dia na pena; e para cada livro lido, o recuperando tem direito a uma redução de quatro dias. Esse sistema não apenas promove uma forma mais rápida e meritocrática de progredir no cumprimento da pena, mas também incentiva o desenvolvimento pessoal e intelectual dos recuperandos, oferecendo-lhes uma base sólida para uma vida nova após o término do período de encarceramento.

Um dos aspectos mais notáveis da APAC é a sua baixa taxa de reincidência, o que contrasta radicalmente com as médias nacional e internacional. No Brasil, a taxa de reincidência criminal é estimada em 80%, enquanto a média internacional está em torno de 70%. Já na APAC, esses índices são drasticamente menores, especialmente no que diz respeito ao gênero. A taxa de reincidência entre os homens é de apenas 13,9%, e, entre as mulheres, esse número cai para 2,84%. Esses resultados demonstram a eficácia do método APAC, que, com um ambiente voltado para a ressocialização e a valorização do indivíduo, oferece condições reais para que o recuperando se reintegre à sociedade e tenha a chance de recomeçar sua vida sem retornar ao crime.

Outro ponto significativo é o custo operacional das unidades APAC, que é cerca de um terço do custo do sistema prisional tradicional. Isso se deve ao envolvimento de voluntários, à

ausência de agentes penitenciários e à própria estrutura física das unidades, que é mais simples e menos onerosa mais as receitas oriundas da venda dos produtos produzidos pelos recuperandos e serviços prestados à comunidade de forma remunerada. A economia de recursos torna a APAC uma alternativa não só mais humana, mas também financeiramente viável, gerando benefícios tanto para os recuperandos quanto para o Estado.

2.1 APAC Institucional

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

A APAC opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

2.2 Objetivo

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

2.3 Método

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os presos (chamados de recuperandos pelo método) são co-responsáveis pela sua própria recuperação e dos colegas, além de receberem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Além de freqüentarem cursos supletivos e profissionalizantes, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade onde as atividades se iniciam às 06 horas da manhã e terminam às 22horas, mesclando trabalho e estudo. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também uma importante diferença no método APAC.

Um outro destaque, refere-se à municipalização da execução penal, ou seja, o condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 200 recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal e ou onde reside sua família.

2.4 Como constituir juridicamente uma APAC

Para a constituição de unidade da APAC, é necessário unir os segmentos sociais interessados em participar do projeto, formalizando uma comissão que terá como objetivo criar a associação na comarca ou município. Os responsáveis pela associação deverão também apresentar ao cartório para registro: estatuto aprovado, ata da Assembléia Geral da fundação da entidade, ata de aprovação do estatuto e ata da eleição de sua diretoria. A associação deverá providenciar o CNPJ junto ao Ministério da Fazenda (Receita Federal). Obter o atestado de utilidade pública municipal – CMAS. Recomenda-se a obtenção dos atestados de utilidade pública estadual e federal e os certificados de filantropia emitidos pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social, para fins de convênio.

2.5 Implantação e desenvolvimento

Inicialmente é realizada uma audiência pública na comarca feita pelo coordenador do Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podendo ser o Desembargador Dr. Joaquim Alves de Andrade ou outro membro da Equipe do Projeto Novos Rumos, ocasião em que é abordada a metodologia APAC. Nessa audiência, é importante convidar os principais segmentos sociais representativos da comunidade (judiciário local, ministério público local, executivo e legislativo municipal, polícias militar e civil, clubes de serviço, associações comunitárias, ONG's, instituições religiosas, instituições educacionais, empresas privadas, entidades de classe, etc), com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil se envolver e se sentir corresponsável na questão da execução

penal, e consequente, na ressocialização do condenado. Contato com o Tribunal de Justiça Projeto Novos Rumos: (31) 3237-6920 e 3237-6878.

2.6 Capacitação da comissão

Primeiramente os membros escolhidos dentre os vários segmentos da sociedade civil da comarca fazem uma visita à APAC de Itaúna (MG), referência nacional e internacional na recuperação e ressocialização de condenados ou em outra APAC mais próxima, que esteja em atividade. Realizam também um seminário de estudos sobre o Método APAC para a comunidade, com o objetivo de recrutar voluntários, através de promoção da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC e Projeto Novos Rumos na Execução Penal.

Criação de equipe de voluntários, através de palestras de motivação e de cursos permanentes de formação de voluntários e de estudo do método. Formação de parcerias: prefeitura municipal, SEDS, fundações, institutos, empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, etc.

2.7 A primeira APAC

Figura 1 - Foto do Dr. Mario Ottoboni



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Figura 2 - Imagens da 1ª APAC em São José dos Campos em 1971



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

2.8 APAC – Pouso Alegre/MG

A unidade de Pouso Alegre, em Minas Gerais, exemplifica o sucesso e a eficácia do modelo APAC. Essa unidade possui capacidade para atender 200 recuperandos e atualmente conta com 196 detentos em suas instalações, com as quatro vagas restantes já em fase de preenchimento. A demanda por uma vaga na APAC é alta, refletida em uma fila de espera com cerca de 500 candidatos para cada vaga disponível, o que evidencia a confiança que o modelo tem conquistado entre os próprios apenados e o sistema de justiça. Os recuperandos de Pouso Alegre, assim como os de outras unidades, têm a oportunidade de cumprir suas penas de maneira mais leve e transformadora, em um ambiente que lhes oferece chances reais de reintegração social e apoio emocional.

A seguir, ilustra-se a visita feita na instituição no dia 10 de julho de 2024 pelos acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade de Negócios Asmec - Pouso Alegre, capitaneados pelo ilustre Prof. Me. Rovilson M. de Carvalho Jr. A visita teve como objetivo conhecer de perto a realidade desse sistema alternativo ao sistema carcerário tradicional e de modo mais específico, como ele se dá na cidade de Pouso Alegre, sul de Minas Gerais.

Figura 3 - Entrada da APAC de Pouso Alegre/MG



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Na entrada do prédio do regime fechado chamou a atenção a frase logo acima do portão com os seguintes dizeres: *“Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”*.

Figura 4 - Visita guiada



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

A visita foi guiada pelo Gerente Geral da unidade o Sr. Valdeci da Silva, pelo Gerente Administrativo Ronaldo e pelo encarregado da segurança o Sr. Wellington. Antes de mostrar as dependências da unidade, eles apresentaram aos visitantes o Método Apac de recuperação dos condenados da justiça.

Figura 5 - Área interna da APAC de Pouso Alegre/MG



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Na área interna da unidade existe uma praça entre os prédios dos regimes semiaberto e fechado, que serve para os recuperandos utilizarem para meditação, leitura e contemplação da natureza.

Figura 6 - Veículo utilizado para entrega na APAC



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Veículo utilizado para entrega dos produtos alimentícios produzidos na Padaria da APAC, como pães, bolos, roscas e bolachas. Diariamente são produzidos 10.000 pães que abastecem 40 escolas da rede municipal de ensino, 09 repartições públicas e 23 empresas privadas conveniadas.

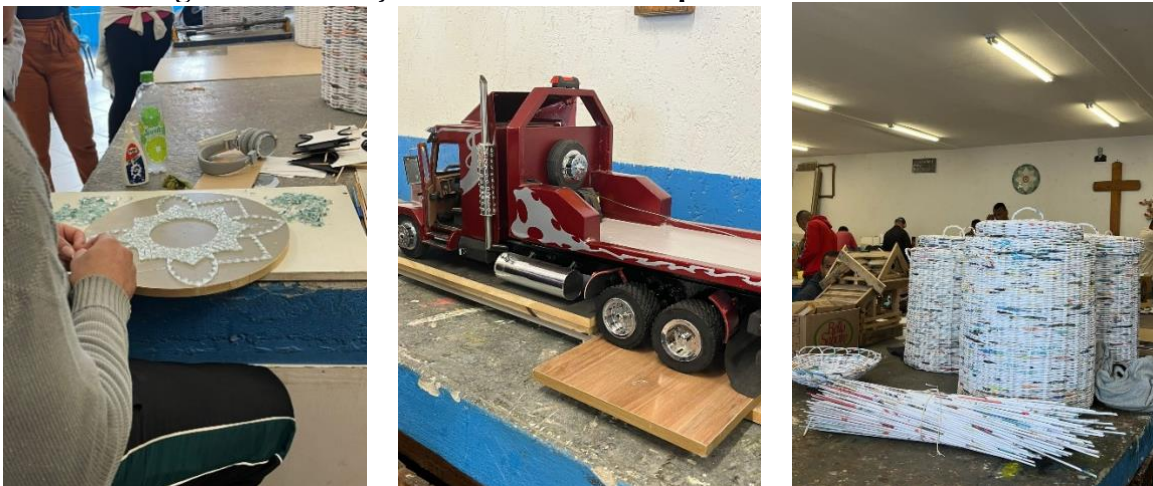
Figura 7 - Produção da padaria dos recuperandos do regime semiaberto



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Os produtos são produzidos e entregues pelos recuperandos da unidade pertencentes ao regime semi aberto. Durante a visita foi oferecido aos visitantes um café, onde puderam conferir a qualidade dos produtos produzidos pelos recuperandos.

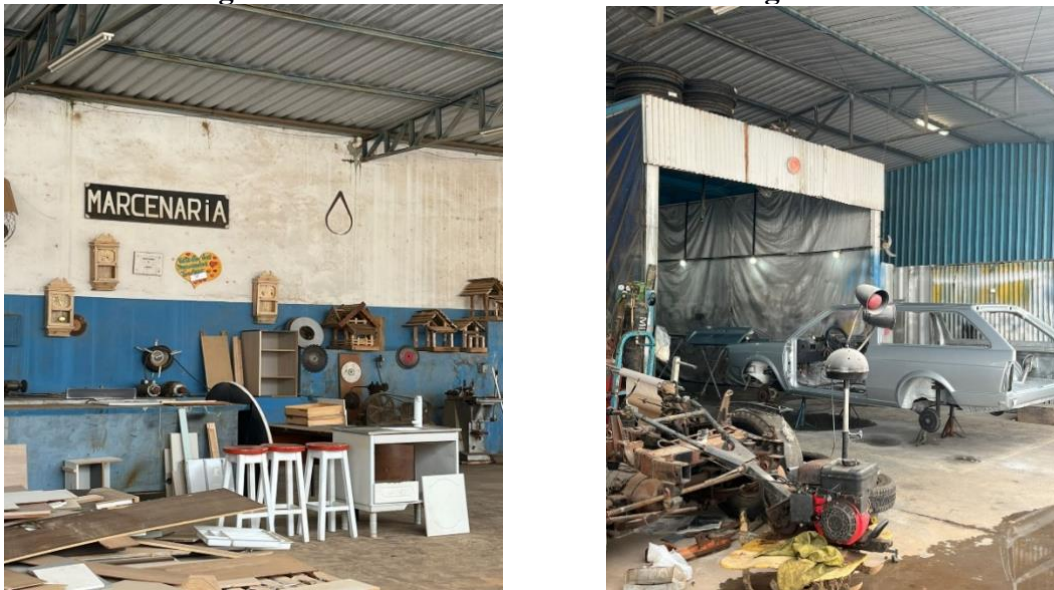
Figura 8 - Produção artesanal dos recuperandos do sistema fechado



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Os recuperandos do sistema fechado realizam atividades de artesanato, produzindo vários tipos de produtos.

Figura 9 - Oficinas da APAC de Pouso Alegre/MG



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Nas oficinas os recuperandos recebem aulas de marcenaria, funilaria e pintura, realizando trabalhos de criação e recuperação de móveis de empresas conveniadas, bem como recebem encomendas de particulares tanto para móveis como para conserto de veículos.

Figura 10 - Almojarifado central da APAC de Pouso Alegre/MG



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

A unidade possui um almoxarifado central que abastece as oficinas de criação, bem como os trabalhos de manutenção predial da própria unidade. Todo o ferramental utilizado pelos

recuperandos na execução dos trabalhos são catalogados e conferidos ao final de cada expediente.

Figura 11 - Apresentação musical dos recuperandos da APAC de Pouso Alegre/MG



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Ao final da visita os acadêmicos tiveram a oportunidade de conversar com os recuperandos, e assistir uma apresentação musical que fizeram para agradecer a visita.

Figura 12 – Cartas recebidas na unidade e imagens publicadas no Instagram da APAC de Pouso Alegre/MG da visita guiada



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

A unidade recebe centenas de cartas todo mês pedindo uma vaga. As solicitações são feitas tanto por detentos do sistema prisional tradicional, quanto por mães e esposas de

presos. A média é de 500 candidatos na fila de espera para cada vaga aberta no sistema APAC.

Todo ano a APAC realiza no mês de outubro, a Jornada da libertação com Cristo, são 04 dias de muitas atividades, finalizando com o encontro dos recuperandos com os seus familiares no último dia.

Recuperandos têm a oportunidade de retomar e ou desenvolver seus estudos, matriculados no curso de alfabetização de adultos em parceria com escolas municipais.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Conforme demonstrado nesse estudo, através da análise bibliográfica dos mais renomados doutrinadores sobre a problemática da aplicação da LEP pelo sistema prisional brasileiro, onde todos são unânimes em afirmar que o sistema prisional brasileiro está falido sem condições de aplicar adequadamente o que se preconiza tanto na Lei de Execução Penal, como na CFB/88.

A problemática do sistema prisional brasileiro, remete aos idos do Brasil Colônia, onde durante a colonização, os portugueses e espanhóis esvaziaram as prisões de seus países trazendo seus detentos para colonizarem as terras brasileiras. Conforme exposto pelos doutrinadores a aplicação de penas aos que cometiam crimes naquela época, não seguia regras claras e tão pouco existia estrutura física adequada para abrigar esses criminosos.

No decorrer da história do Brasil, houve algumas iniciativas em normatizar a aplicação das penas aos condenados, através da criação dos códigos penais de 1.830, 1.890 e 1.940, o atual código. E desde aquela época até os dias atuais, ainda não se vê nenhuma mudança estrutural significativa no sistema prisional brasileiro por parte de Estado, detentor do **jus puniendi**.

A chancela definitiva de que o sistema prisional brasileiro está falido, veio através do julgamento da ADPF 437 pelo Supremo Tribunal Federal, onde em 04 de outubro de 2023 a corte em sua maioria julgou por aceitar o ECI – Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema prisional brasileiro. É o Estado assumindo que as garantias constitucionais do indivíduo não ultrapassam os portões das prisões, que lá dentro opera um poder paralelo com regras próprias.

Em meio a esse lamaçal de desrespeito às leis e à Constituição Federal, onde a dignidade da pessoa humana é esquecida, surge a APAC como uma luz no fim do túnel, atuando como um farol aos navegantes, dando sinais de qual caminho é o melhor a se percorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo concluiu que existe sim, solução para o sistema prisional brasileiro, e ao contrário que se pense, não é uma questão de criar nova legislação sobre o tema, pois tanto na LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), quanto na CF/88, existem os pressupostos legais para a aplicação da pena aos condenados de forma humanizada e com viés de ressocialização destes indivíduos.

Foram esses pressupostos legais que nortearam a criação do método APAC, por Mário Ottoboni em São José dos Campos, SP na década de 1.970, que priorizou o ser humano ao invés do condenado, propiciando-lhes um sistema de cumprimento de pena, onde se aplica estritamente o que prevê a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Federal/88, dando ao apenado a garantia de respeito à sua dignidade humana em primeiro lugar.

A APAC é uma prova de que, com apoio, disciplina e oportunidades, é possível transformar vidas, e isso representa um avanço essencial para o futuro do sistema penitenciário e para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

Quanto ao sistema prisional tradicional (de administração estatal), enquanto não forem adotadas medidas efetivas por parte das autoridades envolvidas, no tocante ao cumprimento do que se prevê a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Federal/88, não haverá mudanças significativas na realidade carcerária brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o Direito Penitenciário no Brasil. **Direito Net**, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciario-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo. Edipro, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação Carcerária. Condições Desumanas de Custódia. Estado de Coisas Inconstitucional. Relator: Marco Aurélio, [S. l.], 09 set. 2015. **STF**, Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 08 nov. 2024.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional. **Direito Net**, [S. l.], 25 out. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 15 out. 2024.
- CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, [S. l.], p. 422-434, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v.7.
- FOUCAULT, Michel. **O poder de punir: o nascimento da prisão**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- GONÇALVES, Cristiane Lopes.. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD), Brasília, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em 01 nov. 2024.
- MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução penal: comentários a Lei nº 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

O que é APAC? **FBAC**, Itauna, 2024. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense. **Escola de Educação em Direitos Humanos**, [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.esedh.pr.gov.br/modules/inscrit_quest/uploads/8/22032016100326. Acesso em: 28 out. 2024.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Liberdades**, [S. l.], n. 11, p. 143-160, 2016. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSziU>. Acesso em: 28 out. 2024.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2023.

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual da execução penal**. 1. Ed. Campinas: Bookseller, 2022.

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual da execução penal**. 1. Ed. Campinas: Bookseller, 2021

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023.

VELASCO, Clara; D' AGOSTINO Rosanne; REIS Thiago. Compiladores: AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade: Levantamento do G1 mostra que há hoje 668,2 mil presos para 394,8 mil vagas, uma superlotação de 69,2%, mais alta que em 2015. Percentual de presos provisórios caiu. **G1**, [S. l.], 06 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2024.